

DECISÃO N° 1527302, DE 14 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.444741/2017-81

AIS nº 1650045178

Autuada: DAIMER COSMETIQUE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

REVISÃO DE OFÍCIO

A empresa **DAIMER COSMETIQUE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA** foi autuada em 07 de agosto de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o arts. 12 e 59 da Lei nº 6.360, de 1976, e § 3º do art. 15 do decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Comercializar e fazer publicidade os produtos H-NANO BANHEIRO e H-NANO LENÇÓIS, TRAVESSEIROS E EDREDONS, de TODO veiculada por meio dos endereços eletrônicos <http://www.daimeroficial.com/produto/h-nano-banheiro/> e <http://www.daimeroficial.com/produto/h-nano-lencois-travesseiros-e-edredons/>, acessado em 16/01/2017, por não possuírem notificação/registro na ANVISA;

2) não possuir Autorização de Funcionamento junto à ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 02 de outubro de 2017 (fls. 54), a Autuada apresentou sua defesa em 04 de novembro de 2017 (fls. 44/50), alegando, em suma, que a empresa foi procurada por profissionais da área de vendas e de marketing, com intuito de laborar com algumas linhas dos produtos criados pela D.AIMER, ou seja, uma forma de descentralização funcional. No entanto, frisa que a empresa não desenvolve formulações, somente embalagens e campanhas publicitárias, soma-se a isso, o fator da empresa ter comunicado aos profissionais que a legitimidade para contratar entidade que iria desenvolver a fórmula, fabricação e distribuição dos produtos

no mercado seria dos próprios profissionais, se eximindo dessa prerrogativa. Outrossim, a relação jurídica entre as partes não se consumou, uma vez que a empresa D.AIMER, não desenvolveu atividades comerciais de venda ou publicidade dos produtos, o que culminou no inadimplemento do projeto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de outubro de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa não exime a responsabilidade das irregularidades. Nesse sentido, os fundamentos são refutados pelos documentos nos autos que houve divulgação dos produtos e a emissão de notas fiscais de devolução, assim, comprovando que à comercialização dos produtos concretizou-se. Ademais, salienta que a empresa não possui autorização de funcionamento, o que inviabiliza garantir a qualidade dos produtos e a proteção à saúde pública, conseqüentemente, expondo o seio social à risco sanitário.

Nesse ínterim, a área julgadora acatou a manifestação do servidor autuante e aplicou à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil). Não obstante, do momento da decisão condenatória à possível citação, verificou-se que a empresa havia sido baixada de forma regular (conforme documento de fls. 76). Logo, torna-se imperiosa a revisão do mérito.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo

que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, promovo a presente Revisão de Ofício e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 14/07/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/07/2021, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1527302** e o código CRC **27F62EC3**.